

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 18981/2023 Rio de Janeiro, 17 de julho de 2023.

**Senhor Procurador-Geral,**

Pelo presente ofício, fica V.Ex.<sup>a</sup> **comunicado** dos termos do Acórdão proferido, conforme decisão da Relatora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, nos autos do **Processo TCE/RJ 104.049-5/2021, em 03/07/2023.**

Atenciosamente,

**EDERSON DOS SANTOS MACIEIRA**  
Subsecretário das Sessões  
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico, a vista dos autos poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



**EXMO. SR.**

**Luciano Oliveira Mattos de Souza**

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 370, 5º ANDAR

CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ CEP 20.020-080

REF.PROC.TCE/RJ 104.049-5/2021

OFÍCIO SSE/CGC 18981/2023

**02/002334 OF193**

## ACÓRDÃO Nº 078177/2023-PLENV

- 1 PROCESSO: 104049-5/2021
- 2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA
- 3 INTERESSADO: LUCIANO OLIVEIRA MATTOS DE SOUZA
- 4 UNIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- 5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS
- 6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
- 7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão d o **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 22

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 3 de Julho de 2023

**Andrea Siqueira Martins**

Relatora

**Rodrigo Melo do Nascimento**

Presidente

Fui presente,

**TCERJ**

Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO  
Data: 2023.07.19 12:19:18 -03:00  
Razão: Acórdão do Processo 104049-5/2021. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 4a3224fc-b119-4ae1-b6ca-35652290617a  
Local: TCERJ

**Henrique Cunha de Lima**  
Procurador-Geral de Contas

**TCERJ**

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA  
Data: 2023.07.19 12:19:18 -03:00  
Razão: Acórdão do Processo 104049-5/2021. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 4a3224fc-b119-4ae1-b6ca-35652290617a  
Local: TCERJ

**TCERJ**

Assinado Digitalmente por: ANDREA SIQUEIRA MARTINS  
Data: 2023.07.19 06:18:18 -03:00  
Razão: Acórdão do Processo 104049-5/2021. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 4a3224fc-b119-4ae1-b6ca-35652290617a  
Local: TCERJ

**VOTO GCS-2****PROCESSO: TCE/RJ Nº 104.049-5/2021****ORIGEM: MPE - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RJ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DE MÉRITO. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES COM PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NAS FUTURAS PRESTAÇÕES DE CONTAS E QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO.**

Versam os autos sobre Prestação de Contas dos Gestores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP-RJ), referente ao exercício de 2020.

Na última apreciação deste feito, datada de 13/07/2022, proferi decisão monocrática nos seguintes termos:

I – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Titular do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, devendo ser materializada nos termos do artigo 26-A ou 26-C do mesmo regramento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os documentos a seguir relacionados, alertando-o que o não atendimento, sem causa justificada, o sujeita às sanções previstas no inciso IV do art. 63, da Lei Complementar n.º 63/90:

- Enviar a esta Corte as informações e os elementos previstos no artigo 4º da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 a seguir relacionados, com vista a alimentar o “Módulo Término de Mandato” no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS – e, conseqüentemente, viabilizar a verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF em face do término da gestão:

<b>Inciso</b>	<b>Elemento</b>
VI	Relação dos empenhos emitidos
VII	Relação de despesas realizadas, empenhadas ou não, que deixaram de ser inscritas em restos a pagar (RP)
IX	Atos/Termos de reconhecimento de dívida, ajuste de contas ou similares, referentes a despesas não processadas em época própria

X	Relação de contratos e seus aditivos vigentes
XI	Relação dos contratos, convênios, termos de parcerias ou instrumentos congêneres relacionados à prestação de serviços

Em atenção a referida decisão, foi emitido o Ofício PRS/SSE/CGC 19881/2022, destinado e recebido pelo Sr. Luciano Oliveira Mattos de Souza, Procurador-Geral de Justiça.

A Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão - CAC-GESTÃO, após análise dos elementos encaminhados pelo Sr. Luciano Oliveira Mattos de Souza, por meio do Documento TCE-RJ nº 017.145-7/2022, sugeriu o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Tecnologia da Informação (STI), para que comprovasse a recepção e se manifestasse a respeito dos elementos previstos nos incisos VI, VII, IX, X e XI do artigo 4º da Deliberação 248/08.

Após manifestação da STI, retornam os autos com apreciação da CAC-GESTÃO, resultando na peça de 31/01/2023, cuja proposta de encaminhamento segue transcrita, *in verbis*:

Tendo em vista o exposto, a instrução de 09.02.2022, os elementos constantes do Doc. TCE-RJ 001.327-5/2023, bem como as considerações da instrução da STI, sugere-se:

**I. REGULARIDADE** das contas com **Ressalvas**, dando-se **quitação** aos responsáveis do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, relacionados no quadro 1 desta instrução, no exercício de **2020**, e as **Determinações** ao titular do Órgão, com base no inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

**I.1. Ressalvas**

a) Divergência de R\$51.302,42 entre o montante apresentado na relação dos restos a pagar processados e não processados referentes aos exercícios anteriores e o valor inscrito nos registros contábeis (Q.N 4.6 da instrução de 17.09.2021).

b) Valor registrado no "Modelo 9" como Restos a Pagar Processados, ao invés de Restos a Pagar Não Processados em liquidação – Exercício 2019 (Q.N 5.11 da instrução de 17.09.2021).

c) Não avaliação total do cumprimento do artigo 42 da LRF, em razão dos impedimentos impostos pelas inconsistências sistêmicas descritas no item 4 desta instrução.

I.2. **Determinações** que serão verificadas nas prestações de contas futuras, nos termos da Deliberação TCE-RJ nº 278/17:

- a) Que informações sobre a composição dos valores registrados na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio – Credores por Acordo” sejam encaminhadas regularmente, de acordo com o artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.
- b) Adote medidas no sentido de que o preenchimento dos Modelos da Deliberação TCE-RJ nº 278/17 esteja em consonância com os respectivos registros contábeis.

Em parecer datado de 02/02/2023, o Ministério Público de Contas não se opôs à sugestão da doutra Instância Técnica.

### **É o Relatório.**

Conforme exposto em meu relatório, o Sr. Luciano Oliveira Mattos de Souza, Procurador-Geral de Justiça, foi oficiado a fim de que encaminhasse os documentos com vistas a alimentar o “Módulo Término de Mandato” no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS – e, conseqüentemente, viabilizar a verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF em face do término da gestão.

Em seguida, o responsável, por meio do Documento TCE-RJ nº 017.145-7/2022, informou o cumprimento de tal obrigação, conforme a seguir:

(...)

Por seu turno, a Auditoria-Geral do Ministério Público, no documento nº 1699921, esclarece que, "conforme registrado no procedimento SEI nº 20.22.0001.0003071.2021-40, o atendimento à obrigação foi cumprida em 17/fev/2021 com a remessa das informações pertinentes a todos os incisos (I ao XI). No entanto, como é possível observar no recibo anexado ao referido processo, nº 0518538, apesar de o sistema da Corte de Contas não ter listado todos os incisos que foram enviados, nenhuma mensagem de inconsistência foi apresentada constando, inclusive, que o ato foi recebido com sucesso".

Informa, ainda, que, diante da diligência recebida, foram abertos chamados junto ao help desk do TCE, solicitando o detalhamento da falha apontada para que fosse possível o saneamento. Realizados os ajustes necessários, "nova remessa foi realizada sem erros ou inconsistências, conforme recibo anexado e este procedimento (documento SEI nº

1699917). No entanto, visando afastar novas diligências quanto ao pleno atendimento da obrigação, efetuamos a abertura de um terceiro chamado, nº 1699889, solicitando a confirmação do recebimento de todos os incisos. Assim, através da resposta ao chamado nº1699889, obtivemos a confirmação solicitada, inclusive quanto aos incisos que não estão descritos no recibo nº 1699917".

Por fim, recomenda o envio do feito à apreciação da Assessoria Executiva, sugerindo que oficie ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, encaminhando os documentos SEI nº 1699889 e nº 1699917, juntamente com o parecer nº 1699921. Solicita, após, o retorno à **Auditoria-Geral até o dia 10/08/2022**.

Diante do exposto, acuso ciência e determino a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, na forma postulada.

Apesar do responsável ter encaminhado também outros elementos previstos na Deliberação 248, através dos Documentos TCE-RJ 016.341-6/2022 e TCE-RJ 016.584-0/2022, a CAC-GESTÃO verificou que continuavam ausentes aqueles previstos nos incisos VI, VII, IX, X e XI do artigo 4º da Deliberação 248/08. Considerando o problema sistêmico relatado pelo Jurisdicionado, solicitou a manifestação da Subsecretaria de Tecnologia da Informação (STI) acerca das referidas inconsistências.

Por seu turno, a Subsecretaria de Tecnologia da Informação, na instrução datada de 13/01/2023, informou o seguinte:

Sendo assim, a fim de demonstrar a recepção dos elementos enviados pelo MPRJ relativos à Deliberação TCE nº 248/2008, apresentamos a seguir um print de tela contendo a relação de arquivos assinados (\*tcerj) e seu respectivo conteúdo em formato ZIP. Cabe salientar que o envio dos dados referentes ao aludido ato normativo somente ocorreu de forma definitiva em **5/8/2022**, tendo em vista que foram verificadas inconsistências nas entregas anteriores que impediam a devida carga desses dados para a auditoria.

(...)

Na sequência, apresentamos prints de tela pertinentes ao conteúdo (parcial ou total) de cada um dos incisos elencados na manifestação de encaminhamento feita pela CAC-GESTÃO à STI (incisos VI, VII, IX, X e XI). Destacamos a ausência de registros de dados no inciso VII. Isto, no entanto, não traz impedimento para o envio de arquivos nessa condição. Sobre tal circunstância, apontamos que o próprio jurisdicionado, na data de

4/8/2022, por meio do chamado 13388, informou que estava enviando a informação "Nada a declarar" no conteúdo do respectivo arquivo e que isso estava gerando erro no envio, ocasião em que foi orientado a informar tão somente o trailer no arquivo assinado.

(...)

Por fim, anexamos ao processo o arquivo EnvioMP.zip.tcerj contendo a totalidade dos dados recepcionados.

Isto posto, uma vez esclarecidos os pontos solicitados, sugerimos a remessa do feito à **Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão** para que possa avaliar os elementos enviados pelo MPRJ à luz da Deliberação nº 248/2008.

Em instrução datada de 31/01/2023, a CAC-GESTÃO ressalta que o armazenamento dos dados do arquivo EnvioMP.zip.tcerj, anexado aos autos pela STI, é complexo e dificulta a leitura de seu conteúdo, assim como os prints de tela extraídos do SIGFIS (Delib. 248/08) e disponibilizados na instrução daquela Subsecretaria não permitem tal leitura, posto que não há valores, impedindo confrontos e comparações com os montantes constantes dos demonstrativos contábeis.

Diante das referidas inconsistências sistêmicas que dificultaram a verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF, o corpo instrutivo toma como verdadeira a conclusão da Auditoria-Geral do Ministério Público, em seu Relatório 003/2021 (documento 12 – fl. 69 do PDF), *in verbis*:

"Por fim e após a análise dos dados apresentados, esta Auditoria-Geral concluiu que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro cumpriu plenamente o disposto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101, de 05 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, uma vez que o exercício de 2020 refere-se ao último ano de mandato e gestão do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, principal ordenador de despesas inerente a esta prestação de contas."

Dessa forma, a CAC-GESTÃO, após examinar a documentação complementar enviada, a instrução preliminar das contas de 09/02/2022, bem como as considerações da instrução da STI, sugere a regularidade das contas, com ressalvas e determinações e quitação aos responsáveis, com o que concordo integralmente, especialmente pelo fato de que as referidas ressalvas não se revestem de natureza grave a ponto de ensejar o julgamento pela irregularidade das contas.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me **DE ACORDO** com a sugestão do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

**VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** das contas com **RESSALVAS**, dando-se **QUITAÇÃO** aos Responsáveis<sup>1</sup> do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP-RJ), referente ao exercício de 2020, e as **DETERMINAÇÕES** ao titular do Órgão, para que adote as seguintes providências, que deverão ser objeto de verificação nas próximas prestações de contas, nos termos do art. 20, II, c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

**RESSALVAS:**

- a) Divergência de R\$51.302,42 entre o montante apresentado na relação dos restos a pagar processados e não processados referentes aos exercícios anteriores e o valor inscrito nos registros contábeis (Q.N 4.6 da instrução de 17.09.2021).
- b) Valor registrado no “Modelo 9” como Restos a Pagar Processados, ao invés de Restos a Pagar Não Processados em liquidação – Exercício 2019 (Q.N 5.11 da instrução de 17.09.2021).
- c) Não avaliação total do cumprimento do artigo 42 da LRF, em razão dos impedimentos impostos pelas inconsistências sistêmicas descritas no item 4 da instrução de 31/01/2023.

**DETERMINAÇÕES:**

- a) Que informações sobre a composição dos valores registrados na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio – Credores por Acordo” sejam encaminhadas regularmente, de acordo com o artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

---

<sup>1</sup> Elencados à fl. 2752 da instrução de 31/01/2023.





b) Adote medidas no sentido de que o preenchimento dos Modelos da Deliberação TCE-RJ nº 278/17 esteja em consonância com os respectivos registros contábeis.

**II – Pelo ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-2,

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**  
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**